



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/09/13

78 TC-001611/002/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Contratada: Enghab Engenharia Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):
Jardel de Araújo (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de mão de obra especializada para construção de 233 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Jardim Europa Pirajuí "E".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 15-09-09. Valor – R\$1.625.992,77. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada(s) no D.O.E. de 01-09-11.

Advogado(s): Jordão Poloni Filho, Ricardo Genovez Paterlini e outros.

Fiscalizada por: UR-2 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame, Contrato nº 56/2009, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Pirajuí** e a empresa **Enghab Engenharia Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento de mão de obra especializada para a construção de 233 Unidades Habitacionais do Conjunto Habitacional Jardim Europa denominado "Pirajuí E".

1.2. O Ajuste, assinado em 15/09/09, no valor total de R\$1.625.992,77, foi precedido da Concorrência nº 02/2009, que contou com a participação de 06 (seis) proponentes, das 17 (dezessete) interessadas que retiraram o Edital.

1.3. Na instrução processual, a UR-2 considerou regular a matéria, embora tenha apontado as seguintes ocorrências: ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação e exigência de visita técnica em dia e horários únicos.

1.4. A Assessoria Técnica, respectiva Chefia e SDG propuseram a oitiva dos interessados, consignando, além das falhas constatadas pela Fiscalização, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



exigência de “certidão e registro junto ao CREA, em atividade compatível ao objeto licitado, e comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatíveis em característica com o objeto licitado”, em possível violação à Súmula nº 24, e ausência de pesquisa de mercado.

1.5. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou os esclarecimentos de fls.302/308.

1.6. Analisando o acrescido, a Assessoria Técnica, respectiva Chefia e SDG posicionaram-se pela irregularidade dos atos em análise, com proposta de aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

É o relatório.



2. VOTO

2.1. Em exame, Concorrência nº 02/2009 e Contrato nº 56/2009, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Pirajuí** e a empresa **Enghab Engenharia Ltda.**, tendo por objeto o fornecimento de mão de obra especializada para a construção de 233 Unidades Habitacionais do Conjunto Habitacional Jardim Europa denominado “Pirajuí E”.

2.2. Os esclarecimentos apresentados pela defesa não foram suficientemente capazes de afastar a totalidade das falhas suscitadas na instrução do feito.

2.3. Inicialmente, não há como aceitar a ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação no Estado, reconhecida pela própria Administração:

[...], no tocante à publicação em jornal de circulação no Estado, não se logrou êxito em localizar no processo licitatório a veiculação do edital.

A improriedade configura violação direta ao disposto no inciso III do artigo 21 da Lei Federal nº 8.666/93, deixando de ampliar, ainda, a área de abrangência da disputa.

2.4. Ademais, não restou tecnicamente justificada a fixação de data e horário únicos para realização da visita técnica (item 14.1). Ao reverso, mostrou-se desarrazoada a exigência, principalmente se considerada a magnitude do objeto licitado – construção de 233 unidades habitacionais – e a modalidade licitatória adotada no caso em tela (concorrência), cujo prazo entre a publicação do ato convocatório e a entrega dos envelopes varia de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias.

Sobre a questão, cumpre citar trecho da r. Decisão proferida no TC-333/009/11, em sessão do Tribunal Pleno de 06/04/2011:

Concluindo, com base nestas variáveis e sem perder de vista o enriquecimento ao debate promovido pelas colocações dos eminentes Conselheiros Renato Martins Costa e Edgard Camargo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Rodrigues em oportunidades recentes, e na linha do decidido nos autos do TC-018040/026/09, entendo pertinentes os seguintes requisitos para fins de visita técnica:

- a marcação de mais de uma data para vistoria, inclusive com a possibilidade de agendamento, preferencialmente intercaladas entre si, ou dentro de um lapso temporal moderado, a critério da discricionariedade administrativa, restringindo-se a estipulação de data única somente em casos excepcionalíssimos, nos quais haja justificativas de ordem técnica que amparem a medida;
- as datas ou o intervalo de tempo para o evento deverão ser marcados de acordo com o princípio da razoabilidade, de forma que proporcionem, de um lado, a plena ciência do edital a todos que efetivamente se interessem e, de outro, tempo hábil para que as licitantes elaborem adequadamente as suas propostas;

Ressalte-se que a designação de apenas um dia para a vistoria impede a participação de licitantes que, por algum motivo, não dispõem de profissionais para realizá-la na data prevista, ou, ainda, daquelas que, embora tenham enviado um responsável para tanto, este, por motivo imprevisível, não conseguiu se apresentar.

2.5. Adicione-se a isso a redação confusa do item 5.1.3.1 do Ato Convocatório, a seguir transscrito:

5.1.3.1 – Do registro de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, da empresa licitante, mediante apresentação de certidão e registro em atividade compatível ao objeto desta licitação, válida, onde conste o engenheiro civil e/ou arquiteto e/ou tecnólogo em edificações e/ou profissional com atribuições técnicas específicas para o referido objeto.

Referida cláusula mistura as regras previstas nos incisos I e II e § 1º, I, do artigo 30 da Lei nº 8.666/93, o que poderia gerar diferentes interpretações e, até mesmo, subjetividade na análise de seu cumprimento pela Comissão de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Por derradeiro, observo que, indagada sobre a ausência de pesquisa prévia de preços, a Administração limitou-se a alegar que:

[...] utilizou-se como parâmetro de preços a planilha elaborada pelo [sic] CDHU, que demonstra inequivocamente os custos de mercado.

[...]

Necessário ressaltar que a ampla pesquisa de mercado somente é exigível para o procedimento de registro de preços, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei nº 8.666/93, sendo que, para o presente procedimento licitatório, a tabela de custos elaborada pelo [sic] CDHU foi suficiente como parâmetro de consulta.

Sobre a questão, destaco que a planilha acostada às fls. 04/08 tem como data-base maio de 2005, enquanto a presente licitação ocorreu em meados de 2009, ou seja, 04 anos depois.

Importa lembrar, ainda, que, embora o objeto em tela tenha sido contratado com base em Convênio assinado com a CDHU, a responsabilidade pela realização do certame, com observância aos dispositivos da Lei de Licitações e Contratos, inclusive do disposto no art. 43, IV, era tão somente da Prefeitura Municipal de Pirajuí.

Nesse compasso, cabia à Administração em tela elaborar o orçamento básico com base em fontes idôneas e consistentes, e de acordo com a realidade do mercado na sua região, o que não ocorreu.

2.7. O procedimento levado a efeito pela Origem ofendeu os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, preconizados no *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Geral de Licitações.

2.8. A rigor, à vista da ofensa aos princípios e dispositivos constitucionais e legais de regência, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao agente público responsável pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, em importância correspondente a 500 (quinhentas)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



UFESPs, que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade das impropriedades constatadas e o valor envolvido na contratação.

2.9. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica, respectiva Chefia e SDG, **VOTO pela Irregularidade da Concorrência e do Contrato**, com o acionamento do disposto nos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº. 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Pirajuí o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face da presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções cabíveis.

2.10. **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa de **500 (quinhentas) UFESPs** ao **Senhor Jardel de Araújo – então Prefeito Municipal de Pirajuí, autoridade responsável pela contratação**, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº. 709/93, **por violação ao caput e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e aos artigos 3º, 21, inciso III, 30 e 43, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93**, fixando-lhe o prazo máximo de 30 (trinta) dias para atendimento.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO**